

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075.001521/96-98  
SESSÃO DE : 15 de abril de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.835  
RECURSO Nº : 118.950  
RECORRENTE : TÊXTIL TABACOW S/A  
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA/RS

**CERTIFICADO DE ORIGEM** - Equívocos formais no preenchimento do Certificado de Origem, carecem de vitalidade para torná-lo nulo, antes da consulta entre as autoridades competentes, prevista no artigo 18, do Anexo 1, do 8º Protocolo Adicional do Acordo de Complementação Econômica nº 18, implementado pelo Decreto nº 1568/95, e na Portaria MF/MICT/MRE/- 11, de 21/01/97.

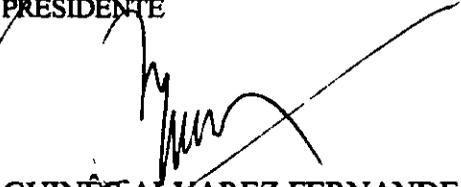
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 1998

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
PRESIDENTE

  
GUINÊS ALVAREZ FERNANDES  
RELATOR

  
Luciana Cortez Rortz Pontes  
Procuradora da Fazenda Nacional  
22/07/98

**22 JUL 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO, CAMILO STEINER (Suplente) e ZORILDA SCALL (Suplente). Ausente o Conselheiro SERGIO SILVEIRA MELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.950  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.835  
RECORRENTE : TÊXTIL TABACOW S/A  
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA/RS  
RELATOR(A) : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

RELATÓRIO

A firma epigrafada promoveu através da D.I. nº 21701, de 03/08/06, ante a D.R.F. de Uruguaiana, a importação de 1500 bolsas com 18.000 quilos de fios de filamento sintético, cujo despacho foi instruído com o Certificado de Origem nº 26.942 -MERCOSUL -, emitido em 22/08/96, postulando a redução à alíquota zero, do imposto de importação.

Por ocasião do desembaraço, a fiscalização aduaneira, sob fundamento de que o Certificado de Origem não estava preenchido no campo nº 5, destinado a informar o país de destino da mercadoria, omissão que infringia o artigo 14, do anexo I, do 8º Protocolo Adicional do ACE nº 18, homologado pelo Decreto 1.568/95 e o tornava inválido, lavrou auto de infração glosando o benefício fiscal postulado, imputando-lhe a exigência do imposto de importação, multa de mora, com fundamento no art.84 - II da Lei 8.981/95 e juros no total de R\$ 8.563,29.

Notificada, a Autuada tempestivamente ofertou a impugnação de fls.21/23, arguindo em síntese que :

1)- O lançamento é insubsistente, porque conforme se constata pela leitura daquele documento, o campo 3 do Certificado informa que a mercadoria deverá ser entregue no Brasil, com o que estava assegurada a informação de todos os dados pertinentes a operação, como exige a legislação.

2)- Ademais, o Certificado impugnado foi posteriormente substituído por outro de igual teor e forma, que anexa (fls.26), ficando assim suprida a eventual omissão.

A autoridade de primeira instância preservou a imputação tributária inaugural, sob os seguintes fundamentos:

a) - O correto preenchimento do Certificado de Origem é condição indispensável à sua validade, consoante dispõe o 8º Protocolo Adicional ao ACE-18, em seu anexo I, art. 16, e o apresentado pela impugnante estava omissivo de informação no campo 5, destinado a informar o país de destino da mercadoria, que não se confunde com o exigido no campo 3, eis que o consignatário pode ser diverso do destinatário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.950  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.835

Por não preencher os requisitos legais, o Certificado de Origem foi considerado inválido para legitimar a isenção pretendida, justificando a procedência da imputação inaugural.

Regularmente notificada, a Impugnante ofertou o recurso de fls. 44/47, reiterando as razões da impugnação e aduzindo que o Certificado impugnado foi substituído por outro, preenchido em boa forma.

Adiciona transcrição de trecho de parecer oriundo da Procuradoria da República lançado em Mandado de Segurança, que recomenda a consulta prevista no art. 18 do anexo I, do ACE-18, como medida preliminar, ante dúvidas sobre a legitimidade do Certificado de Origem.

Conclui, postulando o provimento do apelo.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.950  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.835

**VOTO**

O objeto do litígio no presente feito está fixado em se decidir sobre a legitimidade de Certificado de Origem do Mercosul nº 26.942, emitido pela Câmara Argentina de Comércio, por omitir, no campo nº 5, indicação do país de destino das mercadorias.

O r. decisório recorrido concluiu pela nulidade do certificado, eis que indevidamente preenchido e inepto para produzir efeitos, com fundamento no art. 16, do Regulamento de Origem do Mercosul (Anexo 1 do 8º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18), homologado pelo Decreto 1.568/95.

O Certificado de Origem, por definição, constitui documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele individualizada, inexistindo no feito, qualquer impugnação à sua autenticidade.

A omissão no preenchimento do campo 5 do Certificado - país de destino da mercadoria -, embora caracterizada, não encontra sanção no artigo 14 do anexo I, do 8º Protocolo Adicional ao ACE- 18, homologado pelo Decreto 1.568/95, que equivocadamente serviu de fundamento ao auto de infração (fls.02). Além disso, a Recorrente buscou suprir a falha, com a apresentação de outro Certificado preenchido em boa e devida forma, anexado à fls. 26, que não mereceu qualquer apreciação do r. decisório recorrido.

Ocorre que, na busca dos objetivos da integração zonal, o Regulamento de Origem do Mercosul, contido no mesmo anexo 1, do 8º Protocolo Adicional do ACE nº 18, implementado pelo Decreto 1.568/95, estatuiu no seu artigo 18, que no caso de dúvida fundamentada com relação a autenticidade e ou veracidade do certificado, as autoridades competentes não coartariam o fluxo da importação, antes da troca de consultas e solicitação de provas adicionais, inexistindo a fixação de qualquer penalidade previamente aplicável.

Se dúvidas houvessem remanescido, mesmo após a juntada do Certificado de Origem regularmente preenchido, constante de fls. 26, impunha-se a prévia consulta recomendada no dispositivo mencionado, a fim de se elucidá-las, procedimento inobservado pela autoridade fiscal, afigurando-se ilegítima, além de absolutamente desproporcional, a imputação de nulidade daquele documento face a mera omissão posteriormente suprida.

Observe-se, por derradeiro, que esse procedimento está referendado nas novas normas do Regime de Origem do Mercosul - item 10, do anexo II à Portaria

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.950  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.835

MF/MICT/MRE - nº 11, de 21/01/97, publicada no DOU de 23/01/97, dispositivo que, abordando entre outras, a hipótese objeto deste feito - inversão de datas, etc -, recomenda, sem prejuízo das cautelas fiscais, a prévia troca de notas com a Entidade Certificante, a fim de serem escoimadas tais dúvidas de caráter formal.

Face ao exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento, a fim de que seja reformada a r. decisão recorrida.

Sala das Sessões em, 15 de abril de 1998.



GUINÉS ALVAREZ FERNANDES - RELATOR